



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720423/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.398 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO.

Devem ser reconhecidos os créditos vinculados ao óleo diesel, gasolina e propeno grau polímero cujo pagamento a maior restou comprovado por meio dos espelhos das notas fiscais, no montante reconhecido em diligência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, unicamente para reconhecer os créditos vinculados às operações de vendas comprovadas, nos exatos e precisos termos do relatório de diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Marcos Antonio Borges (suplente convocado). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório**, situado à fl. 111, proferido com base no Parecer Conclusivo nº 21/2010 situado às fls. 103 a 110, que não homologou pedido de restituição e compensação referente a pagamento a maior de Cofins, código de retenção 2172, referente ao período de apuração compreendido entre 01/11/2003 a 30/11/2003, no valor de R\$ 104.746,38, com o qual pleiteia compensar débito também de Cofins, código 6840, referente ao período de apuração de agosto de 2005, com base nos seguintes fundamentos:

a) O contribuinte retificou a DCTF alterando o valor da Cofins devida sob o código 2172 para o período em questão e incluindo a compensação com a CIDE. O valor retificado em DCTF coincide com o declarado na DIPJ. Consta recolhimento de R\$ 32.509.487,76 referente a este código. Foi formalizada Dcomp para compensação de Cofins paga a maior referente a este p.a., sob o código 6840, controlada no processo 10768.720173/200712;

b) O processo foi encaminhado à DIPAC/DEFIC/RJO para realização de diligência visando esclarecer o efetivo valor da Cofins devida e verificar a procedência do valor da CIDE. O resultado consta do relatório às fls. 69/78;

c) Em virtude de divergências entre o relatório deste processo e o do processo/ nº 10768.720173/200712 relativo à Cofins, código 6840 do mesmo período de apuração, houve uma revisão das diligências anteriores e exarado o relatório fiscal complementar às fls. 96/102;

d) O relatório conclui que, após revisão das diligências, o valor a pagar, código 2172, foi retificado para R\$ 84.208.925,40 e código 6840 para R\$ 621.300.766,06. A dedução da CIDE admitida foi a informada pelo contribuinte em DCTF;

e) No Parecer foram efetuados, ainda, alguns ajustes. A alteração relativa ao valor das "vendas canceladas e descontos incondicionais" não será acatada, posto que não se verificou a duplicidade de exclusão apontada no relatório fiscal;

f) O valor declarado na linha 19 da ficha 26 A foi retificado em virtude da alteração no valor da receita de venda de GLP e uma vez que não serão consideradas as deduções indicadas pelo contribuinte referentes a "liminares impetradas", tanto para a receita da venda de gasolina quanto de óleo diesel, admitidas no relatório fiscal, posto que não há na legislação da Cofins qualquer autorização para efetuar tal exclusão. Havendo discussão judicial sobre determinada receita, o procedimento apropriado é informar na DIPJ o total da receita auferida, apurar o tributo devido e, na DCTF, especificar o montante discutido, que ficará com a exigibilidade suspensa até findar a lide. Assim sendo, foi retificada a planilha elaborada pela fiscalização, para incluir na base de cálculo da Cofins sujeita a

alíquotas diferenciadas, o valor indevidamente excluído, bem como para retificar o valor da receita de venda de GLP;

g) A receita de exportação foi alterada para o valor declarado na planilha apresentada pelo contribuinte;

h) A soma das receitas de venda e revenda no mercado interno foram alterados para os valores constantes da planilha do contribuinte;

i) As receitas isentas ou sujeitas à alíquota zero foram consideradas pelo valor informado no 2.º relatório fiscal;

j) O valor de "outras receitas" será o indicado no 2.º relatório fiscal;

k) O valor das vendas canceladas, descontos e devoluções de venda foi considerado pelo indicado na DIPJ, coincidente com a planilha de fl. 64;

l) A dedução referente à venda de produtos sujeitos à alíquotas diferenciadas foi considerada pelo valor líquido para evitar duplicidade de dedução;

m) Após as retificações demonstradas em fls. 109 e considerando os pagamentos constantes do sistema SINAL 07, conclui-se que, ainda que se considere a parcela quitada por compensação como indicado em DCTF, não há que se falar em pagamento a maior, posto que os pagamentos e compensações não são suficientes para quitar o correspondente débito apurado, seja referente ao código 2172, seja referente ao código 6840" - (seleção e grifos nossos).

2. A contribuinte apresentou, em 08/10/2010, **manifestação de inconformidade**, situada às fls. 117 a 130, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** no que tange à gasolina, não foram consideradas as deduções do produto 623 (gasolina de aviação), tributada à alíquota de 3% (art. 4.º incisos I c/c IV da Lei 9.718/98), assim como não foram consideradas as deduções de venda para empresas com liminares que garantem a suspensão da Cofins; **(ii)** no que tange ao Diesel, não foram consideradas as deduções de venda para empresas com liminares; **(iii)** no que tange ao GLP, não foi deduzido o valor relativo ao propano/butano; **(iv)** a liminar existente ampara a empresa no sentido de que ao vender o produto não possa fazer incidir sobre o preço o quantum relativo à COFINS, justamente por se discutir no bojo dessas ações se este tributo não seria devido; **(v)** a discussão judicial torna o fato gerador da COFINS em fato condicional, tendo em vista que a concretização do fato gerador está condicionada a uma decisão definitiva em âmbito judicial; **(vi)** as exportações e as receitas isentas ou sujeitas à alíquota zero estão de acordo com o parecer da Receita; **(vii)** como não houve desconformidade em relação às outras receitas, não há comentários a tecer; **(viii)** apresenta demonstrativo da Cofins a pagar; **(ix)** por fim, requer seja declarada legítima e homologada a compensação efetuada e protesta pela juntada posterior de documentos complementares necessários à presente defesa.

3. Em 23/02/2011, a 5ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 13-33.538**, situado às *fls.* 208 a 220, de relatoria da Auditora-Fiscal Andréa Paula de Moraes Machado, que entendeu, por maioria de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, vencido o Auditor-Fiscal Nilson Galdino de Queiroz Júnior, que entendeu correta a inclusão dos valores registrados a título de outras receitas na base de cálculo da contribuição apurada.

4. A contribuinte, intimada via postal da decisão em 11/10/2011, em conformidade com o aviso de recebimento situado à *fl.* 231, interpôs, em 07/11/2011, em conformidade com o carimbo apostado à *fl.* 232, **recurso voluntário**, situado às *fls.* 232 a 243, no qual reiterou as razões de sua impugnação manifestação de inconformidade com relação a: **(i)** dedução da base de cálculo da COFINS relativa às vendas de combustíveis decorrentes de liminares judiciais (gasolina óleo diesel); **(ii)** não aplicação de alíquota geral relativa à COFINS sobre vendas de propeno grau polímero (produto 614), excluído da base de cálculo das vendas e GLP (alíquota específica) e **(iii)** exclusão da base de cálculo das vendas de gasolina de aviação da alíquota específica e aplicação de alíquota geral da COFINS.

5. Em sessão de 26/02/2007, foi proferida a **Resolução CARF nº 3203-000.424**, de redatoria do Conselheiro Domingos de Sá Filho, que houve por bem converter o julgamento em diligência para que a unidade apurasse a base de cálculo por meio do exame dos documentos colecionados nos autos e diante da comprovação da existência de liminares relativas às vendas de gasolina e diesel para dela excluir as receitas provenientes da comercialização de **(i)** Gasolina de Aviação (exclusão da base de cálculo das vendas de gasolina – alíquota específica); **(ii)** produto 614 propeno grau polímero, NCM 29.01.22.00, distinto do GLP, alíquota especial; **(iii)** óleo diesel, tributação monofásica; e **(iv)** vendas efetuadas para empresas detentora de liminares (gasolina e diesel).

6. Em 17/07/2017, a Equipe Fiscal 4 da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes da Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal proferiu o **relatório de diligência fiscal Diort/Demac-RJO/SRRF07**, situado às *fls.* 1.358 a 1.367, que concluiu restar "*(...) pagamento a menor de Cofins - 2172 relativo à competência de novembro de 2003, no valor de R\$ 771.254,88*".

7. A contribuinte, intimada em 09/08/2017, apresentou, em 08/09/2017, "**contrarrazões**" ao relatório fiscal, peça situada às *fls.* 4.754 a 4.758, ora recebida como manifestação sobre o resultado da diligência efetuada, na qual requereu o sobrestamento do presente feito até o ulterior julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 10768.720173/2007-12, que discute Cofins, Código de Recolhimento 6840, ante a interferência relatada em diligência fiscal sobre a composição da base de cálculo da Cofins.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

8. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

9. A questão devolvida ao conhecimento deste colegiado se volta à composição da base de cálculo e, mais especificamente, a respeito da inclusão ou não da **(i)** gasolina de aviação, **(ii)** propeno grau polímero, **(iii)** óleo diesel e **(iv)** vendas efetuadas para empresas detentoras de liminares (gasolina e diesel), tendo a decisão recorrida entendido que a falta de segregação contábil de tais valores impediria o atendimento do pleito recursal, seja quanto à sua exclusão da base calculada, seja quanto à aplicação das alíquotas específicas, o que motivou a baixa em diligência nos seguintes termos:

A documentação acostadas pela Interessada a primeira vista parece suficiente a suprir ausência de segregação contábil e possibilitar análise quanto aplicação da alíquota correta ao produto comercializado.

*Em relação à **gasolina de aviação** foi incluída à base de cálculo por estar contabilizada em receita de gasolina sem o destaque de produto a sofrer incidência de alíquota diferenciada de 3%, cujo total incluída na conta de gasolina é de R\$ 2.253.574,20.*

*O produto 614 – **propeno grau polímero**, NCM 29.01.22.00, distinto do GLP, alíquota especial, total de R\$ 47.316.704,57 relativo às vendas foram incluído à base de cálculo, diante da documentação acostada deve ser apurado com base nos documentos fiscais.*

*Sustenta-se que a comercialização de **óleo diesel** alcançada pela tributação monofásica decorre de ter sido adquirido da empresa REPAR, portanto, deveria compor a base de cálculo na determinação da contribuição devida pela Interessada, cujo valor informado é de R\$ 3.344.957,45.*

*Assim como, as **vendas de mercadorias realizadas a empresas com liminar judicial** no montante de R\$ 40.997.672,70 e R\$ 19.363.211,69, gasolina e diesel respectivamente, não pode ser considerado apropriação de crédito, mas sim receitas excluídas da base de cálculo.*

Deve ser juntado aos autos prova da existência, uma vez que a fiscalização em diligência acolheu os valores que restou não acatado pela Autoridade Fiscal, que afastou sobre o argumento de que não se pode utilizar crédito pendente de discussão judicial.

De modo que vislumbro a necessidade de transformar o julgamento em diligência no sentido de apurar à base de cálculo por meio do exame dos documentos colecionados nos autos e

diante da comprovação da existência de liminares relativas às vendas de gasolina e diesel para excluir da base de cálculo as receitas provenientes da comercialização de: a) Gasolina de Aviação; b) produto 614 – propeno grau polímero, NCM 29.01.22.00, distinto do GLP, alíquota especial, c) óleo diesel – tributação monofásica, d) vendas efetuadas para empresas detentora de liminares (gasolina e diesel).

10. O relatório de diligência realizado pela unidade de fato aponta para a existência de outro processo com base de cálculo correlata, nos seguintes termos:

O processo 10768.720.173/2007-12, por sua vez, trata do aproveitamento de crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior a título de COFINS, código de receita 6840, relativo ao mesmo período de apuração. Ambos os processos foram convertidos em diligência pelo CARF e, por apresentarem base de cálculo correlatas, foram tratados em conjunto nesta diligência.

11. Em primeiro lugar, quanto à (i) gasolina de aviação, a contribuinte apresentou seis notas fiscais de venda que, no entanto, estavam ilegíveis, sendo apenas possível ler o “Número de Controle do Formulário”, o que motivou a autoridade fiscal realizar a intimação para apresentar

O contribuinte apresentou no processo correlato 24 (vinte e quatro) supostas notas fiscais de venda de gasolina de aviação cujo somatório dos valores totaliza R\$ 7.219.158,60, o que, em tese, justificaria o valor da exclusão da base de cálculo da gasolina pleiteada por ele.

*Entretanto, os documentos apresentados como notas fiscais de gasolina de aviação **não são** documentos fiscais idôneos para comprovar a referida venda. Assemelham-se a telas de sistema ou espelhos de nota e possuem a seguinte inscrição “NÃO VALE COMO DOCUMENTO FISCAL”.*

 Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás	PETROBRAS RLAM - S.FRANCISCO DO CON... RODOVIA BA 523 KM 4 - MATARIPÉ BA 4397000 071-8042	Nota Fiscal <input checked="" type="checkbox"/> Saída <input type="checkbox"/> Entrada	No. 01-118763 Digitador = RKNZ	
Não vale como documento fiscal		P - PAGA	CGC 33000167/0143-23	In. VIA DESTINATÁRIO/REMETENTE

Considerando o exposto, intimou-se o contribuinte, no âmbito de ambos os processos, a apresentar documentos fiscais idôneos ORIGINAIS (ou cópias autenticadas) que comprovassem a venda de gasolina de aviação no mês de novembro de 2003.

Em resposta à intimação, o contribuinte juntou ao presente processo apenas 6 (seis) notas fiscais de venda de gasolina de aviação, no valor de R\$ 3.213.090,37, não sendo juntada nenhuma nota desse produto ao processo correlato. Segue a relação das notas de gasolina de aviação admitidas:

DESCRIÇÃO	NF	VALOR TOTAL	PROCESSO
Gasolina Aviação	69182	3.891,27	10768.720.423/2007-14
Gasolina Aviação	69183	131.121,92	10768.720.423/2007-14
Gasolina Aviação	69184	321.460,00	10768.720.423/2007-14
Gasolina Aviação	69185	135.013,20	10768.720.423/2007-14
Gasolina Aviação	69234	427.541,80	10768.720.423/2007-14
Gasolina Aviação	69298	2.194.062,18	10768.720.423/2007-14
	QTD DE NF	6	
	TOTAL	3.213.090,37	

12. Assim, informa que "(...) *deferiu-se a exclusão dos R\$ 3.213.090,37 referentes à gasolina de aviação*".

13. Em segundo lugar, quanto ao **(ii)** Propeno Grau Polímero (NCM: 2901.22.00), reconheceu que o propeno deve ser excluído da BC do GLP, de acordo com o parágrafo único do art. 53 da IN SRF 247/2002, e esclarece que a

O contribuinte apresentou no processo correlato 48 (quarenta e oito) supostas notas fiscais de venda de propeno cujo somatório dos valores totaliza R\$ 8.693.460,44, o que, em tese, justificaria parcialmente o valor da exclusão da base de cálculo do GLP pleiteada por ele.

Entretanto, os documentos apresentados como notas fiscais de propeno não são documentos fiscais idôneos para comprovar a referida venda. Assemelham-se a telas de sistema ou espelhos de nota e possuem a seguinte inscrição "NÃO VALE COMO DOCUMENTO FISCAL".

 Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras	PETROBRAS RLAM - S.FRANCISCO DO CON... BA RODOVIA BA 523 KM 4 - MATARIFE BA 4397000 071-8042	Nota Fiscal <input checked="" type="checkbox"/> Saída <input type="checkbox"/> Entrada	No. 01-118765 Digitador = RKNZ	
Não vale como documento fiscal		P - PAGA COC 33000167/0143-23		IL VIA DESTINATÁRIO REMETENTE

Considerando o exposto, intimou-se o contribuinte, no âmbito de ambos os processos, a apresentar documentos fiscais idôneos ORIGINAIS (ou cópias autenticadas) que comprovassem a venda de propeno no mês de novembro de 2003.

Em resposta às intimações, o contribuinte juntou ao presente processo 32 (trinta e duas) notas fiscais de venda de propeno e ao processo correlato outras 34 (trinta e quatro).

No total, essas 66 (sessenta e seis) notas atingem a monta de R\$ 13.884.444,71. Segue a relação das notas de propeno admitidas: (...). Em tempo: dos 48 (quarenta e oito) espelhos de nota de propeno apresentados no processo correlato, foram apresentadas as versões originais de 46 (quarenta e seis) notas. Só não foram apresentadas as originais das notas 132420 (R\$

158.925,80) e 132422 (R\$ 431.847,72), as quais foram glosadas"
- (seleção e grifos nossos).

14. Assim, informa que "(...) deferiu-se a exclusão dos R\$ 13.884.444,71 que corresponde à soma dos valores das 66 notas fiscais apresentadas, referente ao Propeno Grau Polímero".

15. Em terceiro e quarto lugares, quanto ao (iii) óleo diesel e às (iv) exclusões referentes a liminares, a contribuinte foi intimada a apresentar informações completas sobre as exclusões referentes a "liminares" citadas nos autos, à fl. 69, nos montantes de R\$ 1.440.900,00 (óleo diesel) e de R\$ 3.967.160,84 (gasolina). Em resposta, a contribuinte apresentou documentos concernentes a ações judiciais, acrescentando uma planilha eletrônica na qual estão discriminados os documentos fiscais correspondentes a vendas sob liminar, com a indicação do número da ação judicial que embasou a respectiva venda. Seguem extratos da planilha apresentada pelo contribuinte:

DESCRIÇÃO	NF	DATA EMISSÃO	RAZÃO SOCIAL ADQUIRENTE	PROCESSO
Diesel	101850	10/11/2003	T. M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	AC 2003.03.00.061920-5 TRF 3ª Região - RG
Diesel	101849	10/11/2003	T. M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	AC 2003.03.00.005482-2 TRF 3ª Região
Diesel	101881	11/11/2003	T. M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	MS 2003.61.00.017136-2 15ª Vara Federal São Paulo
Diesel	101880	11/11/2003	T. M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	AC 2003.03.00.061920-5 TRF 3ª Região - RG
Diesel	101906	12/11/2003	T. M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	MS 2003.61.00.017136-2 15ª Vara Federal São Paulo

DESCRIÇÃO	NF	DATA EMISSÃO	RAZÃO SOCIAL ADQUIRENTE	NUMERO DO PROCESSO
GASOLINA	181716	5/11/2003	T. M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	Ação Cautelar 2003.03.00.061920-5 TRF/3ª Região
GASOLINA	181718	5/11/2003	T. M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	Ação Cautelar 2003.03.00.055895-2 TRF/3ª Região
GASOLINA	181717	5/11/2003	T. M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	MS 2003.61.00.017136-2 15ª Vara Federal São Paulo
GASOLINA	101821	7/11/2003	T. M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	AC 2003.61.00.007982-2 15ª Vara Federal São Paulo - Agravo de Instrumento 2003.03.00.005482-2 TRF 3ª Região
GASOLINA	101845	10/11/2003	T. M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	AC 2003.03.00.005482-2 TRF 3ª Região
GASOLINA	101847	10/11/2003	T. M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	MS 2003.61.00.017136-2 15ª Vara Federal São Paulo
GASOLINA	101846	10/11/2003	T. M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	AC 2003.03.00.061920-5 TRF 3ª Região - RG
GASOLINA	101877	11/11/2003	T. M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	MS 2003.61.00.017136-2 15ª Vara Federal São Paulo
GASOLINA	101945	14/11/2003	T. M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	MS 2003.61.00.017136-2 15ª Vara Federal São Paulo
GASOLINA	101924	13/11/2003	T. M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	MS 2003.61.00.017136-2 15ª Vara Federal São Paulo

16. A unidade elaborou o quadro a seguir a fim de relacionar as ações judiciais e suas respectivas situações, obtidas por meio de pesquisa no site da Justiça Federal. Informa que, em que pese as liminares terem sido concedidas, nenhuma das ações prosperou:

Processo	Situação
AC 2003.03.00.061920-5	Cautelar extinta. Julgada improcedente a ação principal. TRÂNSITO EM JULGADO EM 11/04/2011
AC 2003.03.00.005482-2	Decisão monocrática terminativa: "NEGO-LHE SEGUIMENTO" em 11/11/2003. BAIXA DEFINITIVA EM 09/03/2004. Processo principal: 2002.61.00.027317-8: negado provimento ao agravo. TRÂNSITO EM JULGADO EM 21/07/2011
MS 2003.61.00.017136-2	Embargos rejeitados. TRÂNSITO EM JULGADO EM 26/09/2011
AC 2003.03.00.055895-2	Cautelar prejudicada por perda de objeto. Processo principal julgado. Processo principal: 2002.61.00.027317-8: negado provimento ao agravo. TRÂNSITO EM JULGADO EM 26/09/2011

17. Informa, ainda, a autoridade fiscal:

*"Entretanto, com o fim do regime da substituição tributária no ano 2000, a refinaria passa a atuar como **contribuinte** e não mais como substituto tributário. Assim, ainda que houvesse liminar a favor de determinadas distribuidoras, a refinaria não poderia simplesmente deixar de oferecer tais receitas à tributação, mas sim informar o montante de tributo sujeito à discussão judicial em DCTF, suspendendo assim sua exigibilidade, até o desfecho judicial da lide.*

Dada a incerteza e não liquidez do crédito em litígio, não poderia o contribuinte jamais utilizá-lo em uma declaração de compensação, à revelia dos art. 170 e 170-A do CTN.

É o que defende, inclusive, o DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO IVAN ATHIÉ, Relator da Medida Cautelar 2002.02.01.014683-4, in verbis:

"Nos termos do artigo 242 do RI deste Tribunal, reconsidero, em parte, as decisões de folhas 280/281 e 366, para o fim de condicionar o cumprimento da liminar ao depósito judicial da exação questionada, sensível à alegação da agravante de que a autora não possui capital e bens suficientes para garantir eventual cobrança executiva.

Dessa forma, doravante cada aquisição de combustível pela autora, com o efeito da liminar, deve ser precedida de regular depósito judicial vinculado a este feito, e seqüente comunicação à refinaria, por ofício. Oficie-se com urgência à Petrobras, comunicando-a desta decisão."

Em tempo: não consta dos autos nenhum comprovante de depósito judicial da exação questionada.

Pelas razões expostas, glosaram-se as exclusões relativas à venda a liminaristas nos valores de R\$ 1.440.900,00 (óleo diesel) e de R\$ 3.967.160,84 (gasolina)" - (seleção e grifos nossos).

18. Conclui, assim, que "(...) *glosaram-se as exclusões relativas à venda a liminaristas nos valores de R\$ 1.440.900,00 (óleo diesel) e de R\$ 3.967.160,84 (gasolina)*".

19. Com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto unicamente para reconhecer os créditos vinculados às operações de vendas comprovadas, nos exatos e precisos termos do relatório de diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator